



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email:
joinville.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300369-65.2017.8.24.0038/SC

AUTOR: ITRA AUTOMACAO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor da pessoa jurídica ITRA AUTOMACAO EIRELI.

Em 01.07.2022, o plano de recuperação judicial e seus aditivos foram aprovados, por unanimidade, em assembleia geral de credores (evento 561).

O Ministério Público, a seu turno, disse não ter interesse no feito (evento 568).

Então, sabe-se que, na forma da lei, "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*" (art. 57 da Lei nº 11101/05).

Sucede que a administração judicial "*entende ser o caso de dispensa das certidões de regularidade fiscal no caso em liça*" (f. 27 do evento 561.1).

Com efeito, "*a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial*" (STJ, AgRg no REsp 1376488/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Logo, em vista do princípio da conservação da empresa e sua finalidade social, a par das prerrogativas próprias inerentes ao crédito tributário, não há mesmo como condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Confira-se:

0300369-65.2017.8.24.0038

310030679098 .V12



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, NO CASO CONCRETO. EMPRESA SUJEITA À SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05 QUE FAZ JUS A PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJA DISCIPLINA DEVE OCORRER POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTS. 68 DA LEI 11.101/05 E 155-A DO CTN. IMPERATIVA ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL ESTAMPADOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE INVIAZILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO REQUISITO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, AI nº 0025364-72.2016.8.24.0000, de Pomerode, Rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti).

Nessa linha de raciocínio, vale lembrar que, embora não se submeta aos ditames da lei de recuperação judicial, de regra estão impedidos, na cobrança dos débitos fiscais, a prática de quaisquer atos constritivos.

Tal garantia, no entanto, perde todo sentido quando não são apresentadas as certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial, caso em que será permitida a expropriação patrimonial nesse particular, sob pena de se privilegiar credores privados em detrimento do interesse público.

É que, no âmbito específico da recuperação judicial, não cabe ao juízo debater sobre as vantagens ou desvantagens do parcelamento da dívida fiscal, os rigores dos requisitos para sua concessão ou a justiça da carga tributária para simplesmente ignorar vigência ao art. 57 da Lei nº 11101/05, em especial pela máxima de que "*a lei não contém palavras inúteis*" (TJSC, AC nº 0023318-62.2011.8.24.0008, de Blumenau, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Aliás, apenas caso fosse comprovada - ou venha a ser a qualquer tempo - a regularidade tributária, com o parcelamento da dívida pendente, isso implicará a suspensão da exigibilidade do débito e, inclusive, de execuções fiscais em andamento (art. 151, VI do CTN).

A jurisprudência orienta, no ponto, que "*o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal"* (STJ, AgRg no AREsp nº 543830/PE, Rel. Min. Herman Benjamin).

A bem da elucidação da questão:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucede que a lógica do microssistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção,



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 7. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AgRg no REsp nº 1525114/PE, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM ATRASO. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS E DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e esta c. Câmara têm decidido que é incompatível a realização de penhora com o regime de recuperação judicial da empresa, embora a execução fiscal não se suspenda, em observância ao art. 6º, § 7º, c/c art. 47 da Lei nº 11.101/05. 2. Por outro lado, o art. 57 da Lei 11.101/05 refere que o devedor deverá apresentar certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da mesma lei. 3. Desse modo, em não sendo respeitado o procedimento de apresentação de certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa após a recuperação judicial da empresa, é possível a penhora do patrimônio da empresa. **RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.** (TJRS, AI nº 70074755620, de Caxias do Sul, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck).

De todo modo, a reforma legislativa promovida no ano de 2020 - aqui aplicável (v. STJ, AgInt no AREsp nº 746170/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) - veio a referendar que a suspensão das execuções e a proibição de constrições (art. 6º, II e III da Lei nº 11101/05) não são aplicáveis às execuções fiscais, como também competirá a este juízo deliberar sobre a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11101/05).

Indo adiante, segundo se retira dos autos, foram respeitados os quóruns mínimos previstos no art. 37, § 2º e art. 45, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 11101/05 para instalação da assembleia e aprovação do plano de recuperação judicial e aditivos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

De acordo com a administração judicial, "*na deliberação do plano de recuperação, cada classe dispõe de quórum próprio. Assim, nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votante independentemente do valor do crédito. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça, como por valor de crédito, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes. No caso em testilha, houve a aprovação do plano em todos os critérios das classes III e IV, uma vez que aprovado pela integralidade dos credores presente ao conclave*" (f. 04-05 do evento 561.1).

Portanto, neste aspecto, não há qualquer infração à lei de recuperação judicial, mormente se levado em conta que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei nº 11101/05).

A partir daí, de se ver que "*afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes*" (STJ, REsp nº 1532943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ou:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemeblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Nessa perspectiva, o procedimento a envolver a alienação dos imóveis deverá, nos moldes sugeridos pela administração judicial, "*submeter à prévia chancela do Juízo, mediante comprovação que o agente especializado designado observará a publicidade e a transparência no processo competitivo de alienação, bem como que os credores não sujeitos ao concurso recuperacional não serão prejudicados com a operação*" (f. 27 do evento 561.1).

De resto, o termo inicial do período máximo de fiscalização de dois anos (art. 61, *caput*, da Lei nº 11101/05) será o primeiro dia após o final do prazo de carência estabelecido no plano de recuperação judicial, de vinte e dois meses contados desta decisão (f. 05 do evento 433.2).

Sim, pois "*a interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na Lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o Plano de Recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida. Essa interpretação permite que se faça o acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente, não é o desiderato da Lei*" (TJSP, AI nº 2131912-96.2017.8.26.0000, de Atibaia, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi).

No mesmo jaez:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). IMPEDIMENTO DE SUPERVISÃO JUDICIAL DURANTE O BIÊNIO LEGAL. CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS EM 24 MESES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE OBSERVAÇÃO JUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO IMPOSITIVA PARA RESGUARDAR A FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. (...). IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, AI nº 0032511-52.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Newton Varella Júnior).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Por último, lembro, "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (STJ, REsp nº 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Diante de todo o exposto, homologo o plano do evento 73.114 e seus aditivos dos eventos 406.2, 433.2 e 561.2, com as ressalvas da fundamentação, e assim concedo recuperação judicial em favor da pessoa jurídica ITRA AUTOMACAO EIRELI, inscrita no CNPJ com o nº 11.068.891/0001-34, sob supervisão da administração judicial e dos credores (art. 58, *caput* e art. 59, § 1º, ambos da Lei nº 11101/05), cujo descumprimento implicará convolação em falência (art. 61, § 1º da Lei nº 11101/05).

Homologo, ainda, o quadro geral de credores do evento 554.4, cuja minuta deverá ser assinada pela administração judicial e, depois, encaminhada para assinatura deste juízo e em seguida publicada no órgão oficial (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11101/05).

Defiro o pedido do evento 540, em razão da concordância do evento 554, fixando a remuneração da atual administração judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), excepcionalmente limitada a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do crédito devido no evento 554.4, já que também deu causa a recuperanda a atual situação processual, ela que não pode se beneficiar da própria torpeza (evento 444).

Publique-se edital de convocação para que os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial informem seus dados bancários, caso ainda não tenham feito, a fim de permitir o recebimento de seus créditos, diretamente à recuperanda pelos meios de comunicação disponíveis, com prazo de trinta dias, inclusive em jornal local de grande circulação pela recuperanda, em sua sede e no portal eletrônico da administração judicial.

Oficie-se à receita federal - a junta comercial já promoveu a alteração (evento 566.1) - para retificação do nome empresarial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11101/05) e aos órgãos de proteção ao crédito para baixa de eventuais restrições em nome da recuperanda, mas apenas aquelas referentes a débitos incluídos no plano de recuperação, e desde que especificamente informados nos autos no prazo de cinco dias.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Oficie-se às serventias extrajudiciais e juízos trabalhistas e cíveis, inclusive federais, da circunscrição - com exceção das varas da família e criminal -, bem assim intimem-se pelo sistema as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e comunicação da concessão da recuperação judicial aos demais juízos desta unidade da federação.

Certifique-se nos processos em trâmite nesta unidade em que a recuperanda figura no polo passivo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **Luis Paulo Dal Pont LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030679098v12** e do código CRC **041e9753**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **Luis Paulo Dal Pont LODETTI**

Data e Hora: 15/8/2022, às 15:26:50

0300369-65.2017.8.24.0038

310030679098 .V12